## AS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL

Por: Tereza Cássia da Cruz Capelletti

Aborda-se no presente trabalho monográfico um assunto muito polêmico em sede de Juizado Especial Criminal, qual seja, as consequências do descumprimento da proposta de transação penal. Hodiernamente, o instituto da transação penal, previsto no artigo 76 da Lei 9.099/95, qual é a mais evidente expressão legal de uma justiça criminal baseada no "espaço de consenso", têm concentrado as mais interessantes discussões na ainda escassa literatura publicada e em debates realizados pelos estudiosos que se ocupam do tema. No rol de questionamentos, pode-se enumerar o seguinte: não cumprida a pena aceita pelo autor do fato realizada com a proposta de transação penal, que consequência resultará do inadimplemento? Procura-se, estabelecer, visto que a Lei 9.099/95, não apresenta, expressamente uma resposta adequada ao problema, qual consequência decorrerá da inexecução, pelo autor do fato, do acordo realizado em audiência preliminar, pelo qual aceitou a ser submetido a pena não privativa de liberdade. Autores que já se manifestaram acerca do assunto sustentam que, não cumprida, pelo autor do fato a pena restritiva de direito ou multa proposta pelo Ministério Público, e homologada pelo magistrado, após concordância do mesmo, a solução seria proceder-se à conversão, quer da multa, quer da sanção restritiva de direitos, em pena privativa de liberdade. Porém, os argumentos contrários a tal posicionamento dizem respeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e presunção de inocência. Acrescentam ainda, que é inquestionável que os efeitos penais resultantes de uma sentença penal condenatória são diferentes dos efeitos oriundos de um acordo celebrado pelo Ministério Público e o autor do fato, em momento anterior à formação da relação jurídica processual, o que pressupõe, contudo, a impossibilidade jurídica e lógica de uma sentença com caráter condenatório, prolatada após a instrução processual, em que se é discutido o mérito da pretensão punitiva, em que se esgotam os meios de defesa com os recursos a ela inerentes, onde se busca atingir a verdade material, para então viabilizar a formação de um juízo positivo ou negativo de culpabilidade. A sentença que aplica pena não privativa de liberdade, conforme estabelece o artigo 76 da Lei 9.099/95, não pode ser considerada nem pena condenatória, tampouco absolutória, mas apenas sentença homologatória de transação penal. Portanto, considerando que a Lei 9.099/95 não previu expressamente a sanção processual ou material decorrente do inadimplemento da pena aceita pelo autor do fato em sede de proposta de transação penal, no que se refere a pena restritiva de direitos, vários foram os posicionamentos divergentes acerca das consequências de tal descumprimento (conversão em pena privativa de liberdade, execução da proposta realizada e o oferecimento de denúncia). Logo, em caso de não cumprimento da proposta de transação penal pelo autor do fato, a única consequência admissível com relação a pena restritiva de direitos, será a desconsideração daquele ato, ocasionando ao Ministério Público o oferecimento de denúncia e o efetivo exercício do ius acusationis. Porém, deveria o legislador, suprir a deficiência da Lei 9.099/95, prevendo, expressamente, a consequência jurídica do inadimplemento da transação penal pelo autor do fato.

PALAVRAS-CHAVE: Juizado Especial Criminal, Transação Penal, Descumprimento, Conseqüências.